

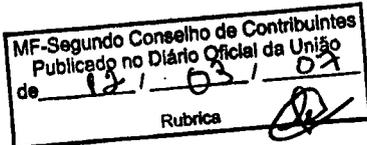
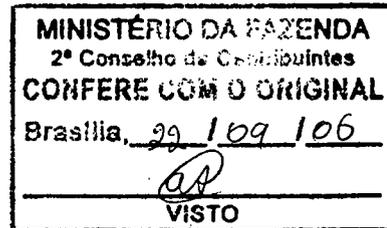


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.011167/00-12
Recurso nº : 119.153
Acórdão nº : 203-11.062

Recorrente : TELEVISÃO BAHIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



COFINS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE ALEGADO INDÉBITO DE FINSOCIAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. Segundo entendimento do STF, a majoração de alíquota objeto do artigo 7º da Lei nº 7.787/89, do artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, é constitucional no que respeita às empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Por tal razão, descabe a tal classe de contribuintes avarer crédito decorrente de suposto indébito de Finsocial relacionado à inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados, sobretudo para efeito de com o mesmo tentar aniquilar pendências tributárias que lhe são opostas pelo Fisco Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TELEVISÃO BAHIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Brantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

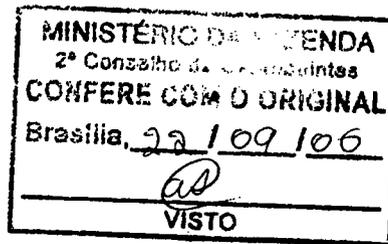
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.011167/00-12
Recurso nº : 119.153
Acórdão nº : 203-11.062
Recorrente : TELEVISÃO BAHIA LTDA.



RELATÓRIO

Após a prolação de acórdão (fls. 247/262) pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que entendeu não operada a decadência a respeito do crédito tributário suscitado nesses autos, reformando anterior decisão (fls. 192/198) desta Câmara, o feito à mesma retornou para análise da defesa direta de mérito argüida pela contribuinte em recurso voluntário interposto às fls. 171/184.

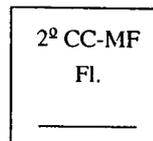
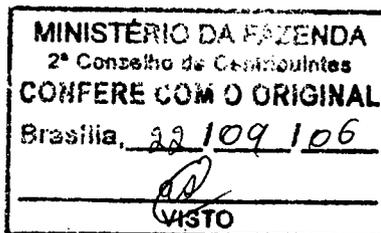
Segundo a Recorrente, a exigência agora em análise improcederia na medida em que aniquilada por crédito proveniente de indébito de Finsocial (inconstitucionalidade das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90), contraposto em compensação intentada com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. A compensação, por figurar legítima e baseada em declaração de inconstitucionalidade de tributo (Finsocial), não poderia ser descartada pelo Fisco, sob pena deste incorrer na aplicação de norma inconstitucional. A multa de ofício aplicada, de sua vez, despontaria incoerente na medida em que a contribuinte empreendera providência (compensação) com vistas à satisfação da obrigação tributária que recaía sobre si. Por outro lado, o vulto da multa violaria o princípio constitucional do não-confisco, como também da segurança jurídica, da legalidade e da moralidade.

Convém dizer que a pendência oposta à contribuinte, referente à Cofins, foi apurada em auto de infração lavrado em 13/12/2000, e relaciona-se às competências de 04/92 a 12/92 (fls. 03/04).

É o relatório, no essencial.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10580.011167/00-12
Recurso nº : 119.153
Acórdão nº : 203-11.062

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

A questão não evidencia grandes indagações diante da posição adotada pelo STF para a exigência do Finsocial que então se direcionava às empresas prestadoras de serviços. De fato, tal Pretório definiu que a majoração de alíquotas promovidas pelo artigo 7º da Lei nº 7.787/89, pelo artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e pelo artigo 1º da Lei nº 8.147/90 figuraram válidas para tal classe de contribuintes, consoante verifica-se dos seguintes arestos:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA COMERCIAL. Por ocasião do julgamento do RE 150.764 (rel. para o acórdão min. Marco Aurélio, RTJ 147/1024), do RE 150.755 (rel. para o acórdão min. Sepúlveda Pertence, RTJ 149/259) e do RE 187.436-ED (rel. para o acórdão min. Moreira Alves, DJ 23.03.2001), o Supremo Tribunal Federal firmou orientação quanto à constitucionalidade da majoração do Finsocial para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Acórdão embargado que considerou uma das embargantes, montadora e comerciante de veículos, empresa dedicada exclusivamente à prestação de serviços. Notoriedade e ausência de controvérsia quanto à linha de atividade econômica da empresa. Inaplicabilidade da Súmula 279. Embargos de declaração recebidos com efeitos modificativos, para se conhecer do recurso extraordinário interposto pela União e negar-lhe provimento exclusivamente quanto à embargante General Motors do Brasil Ltda., nos termos dos precedentes mencionados.” (RE no ED 253538/SP. 1ª Turma. Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. DJU 23/09/05)”

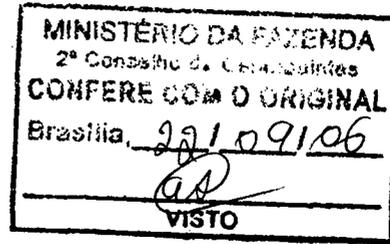
“Empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Constitucionalidade das majorações da alíquota. - Ao terminar o julgamento do RE 187.436, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, se manifestou pela constitucionalidade, no tocante às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, das majorações da alíquota do FINSOCIAL determinadas pelo artigo 7º da Lei 7.787/89, pelo artigo 1º da Lei n. 7.894/89 e pelo artigo 1º da Lei n. 8.147/90, sob o fundamento de que o artigo 56 do ADCT não alcançou essas empresas, conforme assentado no RE 150.755, mostrando-se assim, a contribuição do artigo 28 da Lei nº 7.738/89 harmônica com o previsto no artigo 195, I, da Constituição Federal, e decorrendo daí a legitimidade das majorações da alíquota que se seguiram, sem ofensa, ainda, ao princípio constitucional da isonomia tributária. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 258612/SP. 1ª Turma. Rel. Min. MOREIRA ALVES. DJU 12/05/00)”

9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.011167/00-12
Recurso nº : 119.153
Acórdão nº : 203-11.062



2º CC-MF
Fl.

Inegável, portanto, tal qual assentado (fls. 31/32) no termo de verificação fiscal acostado às fls. 11/33, que a contribuinte **indispunha de crédito para opor a eventual pendência que mantinha com o Fisco federal**, razão pela qual não poderia aventar a compensação alegada no recurso voluntário agora analisado, que supostamente teria aniquilado o crédito tributário cobrado nesses autos.

Diante da inexistência de crédito, impraticável qualquer compensação, já que tal instituto envolve, inexoravelmente, créditos e débitos recíprocos do Fisco e do contribuinte.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.


CESAR PLANTAVIGNA